

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850/001.509/90-05

SESSÃO DE 07 DE JULHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.360

RECURSO 65.940 - FINSOCIAL - EX: DE 1988.

RECORRENTE - LIMA ORTODONTIA S/C LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

A.C.A.S.

DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

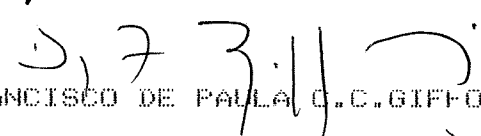
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIMA ORTODONTIA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

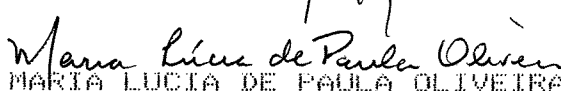
Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA C.C. GIFFONI - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850/001.509/90-05

ACÓRDÃO Nº 102-28.360

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausente, justificadamente a Conselheira MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10850/001.509/90-05

RECURSO Nº: 65.940

ACÓRDÃO Nº: 102-28.360

RECORRENTE: LIMA ORTODONTIA S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 12, lavrado em 27/11/90, contra LIMA ORTODONTIA S/C LTDA, CGC nº 51.851.996/0001-80, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto - SP, formalizando a exigência de 89,95 BTNF no valor originário de 49,72 BTNF acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%, relativa à Contribuição ao FINSOCIAL.

o lançamento.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 26/12/90 (fls. 15/17), fundamentando suas alegações nas Razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de nº 10850/097/91 foi proferida às fls. 29/30, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente in totum.

Ciente da decisão singular em 04/04/91 (fls. 34), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 03/05/91, reiterando, em suas Razões, anexadas às fls. 35/3/, os argumentos formulados na fase impugnatória.

P.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10850/001.509/90-05

ACÓRDÃO Nº: 102-28.360

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10850/001.509/90-05

ACÓRDÃO Nº: 102-28.360

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI. Relator:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

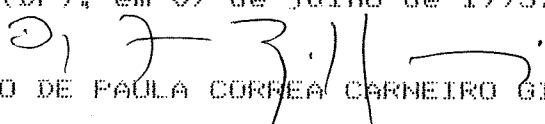
A exigência fiscal constante deste processo é decorrência da que foi apurado no processo matriz de nº 10850/001.509/90-05.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 12/04/93, e, conforme faz certo o Acórdão de nº 102 foi julgado totalmente improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento total ao Recurso Voluntário.

Brasília(DF), em 07 de julho de 1993.


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI-RELATOR